

Dispõe sobre preço público de abate de animais.

O povo do município de Estiva, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica revogado o item 11.04 constante da Tabela de Taxas de Serviços Diversos do Anexo III da Lei Municipal 859/96.

Art. 2.º - Fica instituído o preço público para abate de gado bovino e outras espécies no matadouro municipal.

Parágrafo Único: O preço público visa a remunerar a municipalidade no que tange a manutenção do serviço de abate e distribuição de carnes verdes.

Art. 3.º - O preço público que trata o art. 1.º terá seu valor definido por ato normativo do Diretor Municipal de Fazenda, que levará em conta o tipo de animal abatido e os elementos que compõem o custo da manutenção do serviço do matadouro municipal.

Art. 4.º - O pagamento do preço público será feito através de guias de recolhimento expedidas pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§ 1.º - O vencimento se dará no dia 15 de cada mês.

§ 2.º - O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1.º deste artigo sujeita-se à incidência de:

I - correção monetária nos termos da legislação específica;

II - multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nas seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento), se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;

b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

c) 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

d) 20% (vinte por cento), se quitado após 60 (sessenta) dias contados da data de seu vencimento.

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.

Art. 5º - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público de abate e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta lei importará também na suspensão do abate de animais até que haja a reabilitação perante a Autoridade Fazendária.

Art. 6º - Os resíduos oriundos do abate, tais como couro, entranhas, cascos, etc., serão de domínio municipal.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estima, 01 de dezembro de 2000.

Agência de Oliveira
Prefeito Municipal